



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO



## PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

**PROCESSO/ANO: 002/2018- FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL, TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.**  
**OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS PARA ANÁLISES CLÍNICAS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO**

A Comissão Permanente de Licitações, na conformidade da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 028/2010, de 05 de outubro de 2010, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie solicitou parecer desta Assessoria Jurídica sobre o procedimento em referência.

Ao exame dos autos, revejo o parecer prévio, pois revisitando o processo percebo a ausência de indicação do fiscal de contrato, logo, por ser obrigatório, necessário a retificação do contrato.

Quanto à possibilidade de retificação/aditamento do contrato entendo ser possível mesmo já posterior à sessão do pregão, pois em nada altera em direito e obrigações de ambas as partes. Pelo contrário, visa sanar vício do contrato, sendo que a Lei nº.8.666/93 trás como requisito obrigatório.

Quanto aos demais atos, internos e externos, verifica-se obediência às regras procedimentais compreendidas nos diplomas legais, não registrando eles, até a atual fase, quaisquer irregularidades.



ESTADO DO TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/TO

Destarte, inexistindo vício legal ou administrativo que possam macular o processo Licitatório, ressaltando a necessidade do aditivo quanto ao fiscal de contrato, opino pela Homologação com a ressalva.

S.M.J.

É o parecer.

Cachoeirinha/TO, 30 de janeiro de 2018.

---

Ronei Francisco Diniz Araujo  
Advogado OAB/TO 4158  
Assessoria Jurídica